

Parecer
do
Sindicato Democrático dos Professores dos Açores

à

**Quarta alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da
Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário**

formulada pela
Secretaria Regional da Educação

12 de março de 2021

Apreciação na generalidade

Tendo o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) sido convidado a pronunciar-se acerca da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 2/XII - Quarta Alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores, formulada pela Secretaria Regional da Educação (SRE), vem emitir o presente parecer à Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais (CEPAS) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), na presente data, referindo-se doravante ao documento apresentado como "Proposta".

Entende o SDPA que quaisquer alterações que venham a ser preconizadas para o regime de recrutamento e seleção de pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico, secundário e artístico, para o exercício de funções na rede pública do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores deveriam ser enquadradas numa visão estratégica e integrada da educação e teriam, prioritariamente, que almejar a resolução da situação de precariedade dos docentes contratados, promover a sua integração nos quadros de escola e concretizar, de modo eficaz, a estabilidade do corpo docente em cada uma das escolas.

O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores está de acordo com o princípio inerente à génese da Proposta do Decreto Legislativo Regional de pôr fim à precariedade laboral dos docentes sucessivamente contratados a termo e que corresponde a 20% do pessoal docente da Região Autónoma dos Açores. Aliás, essa tem sido a reivindicação do nosso Sindicato que culminou com a apresentação de denúncias à Comissão Europeia contra o Estado Membro Portugal pela inobservância do Direito Comunitário (Diretiva 1999/70/CE do Conselho da União Europeia, de 28 de junho de 1999).

Enquadramento:

A alteração agora iniciada do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril, constitui no entendimento do SDPA uma oportunidade excecional para a resolução de um conjunto de problemas que têm sido recorrentemente suscitados pelo Sindicato, nomeadamente, a premência da definição de medidas e soluções normativas necessárias para evitar o recurso à contratação sucessiva a termo dos docentes de modo abusivo, a par da fixação e aumento da estabilidade do corpo docente, na linha das recomendações emanadas pelo Conselho Nacional da Educação (CNE), cf. Recomendação n.º 1/2016 "Como renovar o corpo docente e assegurar a passagem de conhecimento e experiência entre gerações?", Recomendação n.º 3/2019 sobre "Qualificações

e valorização de educadores e professores dos ensinos básico e secundário”, CNE (2020) Estado da Educação 2019 e CNE (2021) Parecer sobre Plano de Recuperação e Resiliência.

É tendo por referencial este enquadramento que se permite o SDPA alertar para as questões que no processo legislativo agora encetado entende deverem merecer adequada ponderação. Desde logo, de entre alguns dos aspetos que merecem maior preocupação e reflexão temos a considerar: a educação como uma dimensão fundamental para o progresso social, todo o investimento que nela se realizar se refletirá em termos de evolução económica e social; a possibilidade de a Região Autónoma dos Açores (RAA) ser confrontada com a falta de professores e todas as dificuldades que daí resultam. Aliás, o mais recente Parecer do CNE ao Programa de Recuperação e Resiliência (PRR), de março de 2021, insiste precisamente na necessidade de adoção de medidas prementes para a área da educação: “como a integração urgente de mais professores no sistema para obviar a falta que já se faz sentir, possibilitando ao mesmo tempo o rejuvenescimento do quadro e o aumento da estabilidade dos docentes nas escolas”.

Na linha do enunciado pelo CNE, atempadamente, tem o SDPA, apoiado nos dados referentes aos concursos de seleção e recrutamento do pessoal docente na RAA, alertado para a notória escassez de docentes que já se faz sentir nas escolas dos Açores. (Vede tabelas comparativas do número de candidatos aos concursos de oferta de emprego do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário, entre 2015/2016 e 2020/2021; número de candidatos disponíveis na lista de não colocações, em 08/03/2021, e número de horários disponibilizados na Bolsa de Emprego Público dos Açores (BEPA), atualizada na mesma data). Cremos que será possível reverter a escassez de docentes e aumentar o contingente de professores qualificados se forem adotadas, no futuro próximo, medidas que tornem a profissão mais atrativa e valorizada, que promovam a integração e a estabilidade dos docentes e a criação dos incentivos à sua fixação.

No que se refere à contratação sucessiva a termo de docentes é omissa a Proposta quanto à definição do número limite de contratos e não é equacionada a questão fundamental, por não prever as medidas necessárias a evitar a sua utilização sucessiva de modo abusivo, como impõe o direito da União Europeia, através da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP.

No respeito pela Diretiva, obviando os sucessivos contratos de trabalho a termo através da definição de um limite temporal de contratos, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio de 2014, para o território continental e, em 2015, similar diploma surge para a Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/M, de 10 de julho de 2015, estabelecendo-se no n.º 2 do artigo 42.º que: “Os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com o Ministério da Educação e Ciência [a Secretaria Regional de Educação da Madeira] em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não podem exceder o

limite de 5 anos ou 4 renovações”. Acresce que o Regime de Recrutamento e Mobilidade do Pessoal Docente do Ministério da Educação, na prossecução da vinculação do pessoal docente com contrato a termo resolutivo na carreira docente, traduziu-se numa melhoria das condições previstas no Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março, que altera a disposição legal “A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não pode exceder o limite de quatro anos ou três renovações” para a alteração, atualmente em vigor, ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, ao mencionado artigo, conforme constante da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, no seu artigo 315.º - “A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento ou em grupos de recrutamento diferentes, não pode exceder o limite de três anos ou duas renovações.” (sublinhado nosso)

Por conseguinte, considera este Sindicato que na Região Autónoma dos Açores foi protelada a concretização deste princípio, conforme estipulado no artigo 44.º do Estatuto do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe é conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, e no artigo 148.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e no artigo 60.º do anexo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que determinam que a integração do trabalhador contratado a termo, em lugar de quadro vinculativo, ocorra na sequência de três contratações, com a dotação, nas escolas do setor público da Região Autónoma dos Açores, de lugares de quadro correspondentes às contratações sucessivas.

Tem vindo reiteradamente a denunciar este Sindicato a situação de incumprimento da Região Autónoma dos Açores (RAA) do disposto no artigo 5.º do Anexo aprovado pela Diretiva, sendo esta a única região do país sem o enquadramento devido à limitação da contratação sucessiva, no âmbito laboral de educadores de infância e professores.

Não reflete esta Proposta a fixação do prazo máximo de duração dos contratos a termo sucessivos celebrados pela administração educativa regional com o pessoal docente nem, também, garante a correspondente integração dos professores e educadores de infância que cumpram os requisitos para concorrerem em primeira prioridade aos concursos externo de quadros de escola e/ou quadros de ilha.

Analisadas todas as circunstâncias da situação em que se inscrevem os trabalhadores docentes na RAA, não se pode ignorar que a concretização das disposições necessárias às medidas de integração peca por tardia, como melhor o demonstra a existência de um abuso persistente nos

numerosos contratos a termo resolutivo sucessivos nos concursos de oferta de emprego para contratação. Quando analisadas as condições de emprego dos docentes que trabalham nas escolas públicas do sistema educativo regional com contratos a termo, comprova-se a existência desses abusos ao verificar-se a duração média de 14 anos de prestação de serviço docente, em alguns casos, de modo ininterrupto.

Com enorme sentido de responsabilidade, ponderação e rigor, persistiu o SDPA em demonstrar a pertinência da inclusão de um maior número de docentes elegíveis e a integrar os quadros dos sistema educativo regional, designadamente, através de um estudo que apresenta o número de docentes contratados nos anos escolares entre 2014/2015 até 2020/2021, comprovando factualmente que se atendermos ao último triénio e ao menor número comum de docentes contratados, por grupo de recrutamento, seriam admitidos nos quadros 468 docentes. Contrariamente à pretensão deste Sindicato de que se deveria estabelecer a proporcionalidade de correspondência de vagas disponíveis na justa medida do número de docentes que reúnam as condições de elegibilidade, aquilo que resulta para a integração dos docentes sucessivamente contratados na RAA é uma diminuição na fixação do número de lugares de quadro.

Entende o SDPA que deverá o número de vagas para provimento do pessoal docente com contrato de trabalho a termo resolutivo ser estabelecido em paralelismo com o restante pessoal da Administração Pública Regional.

A este propósito, pronunciou-se, oportunamente, em novembro de 2019, acerca da Proposta de Decreto Legislativo Regional que visava aprovar o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o Ano 2020, remetendo o competente parecer à Comissão Permanente de Economia (CPE) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), nos termos que a seguir se transcrevem:

« (...) vem esta associação sindical emitir parecer negativo à Proposta apresentada "procedimentos concursais interno e externo de provimento de pessoal docente previstos para o ano escolar 2020/2021, dever ser aberto um número de vagas não inferior a oitenta" (...) no que se refere às matérias supra elencadas, devendo, em consequência, essa Comissão emitir parecer no sentido de dever ser expurgada a norma do artigo 47º e pugnar para que o número de vagas dos procedimentos concursais de provimento de pessoal docente previstos para o ano escolar 2020/2021 seja estabelecido, para o pessoal docente com contratos de trabalho a termo resolutivo, em situação de equidade com todo o restante pessoal com relação jurídica de emprego público titulada por contrato a termo resolutivo ou nomeação provisória que tenha desempenhado ininterruptamente funções nos órgão e serviços da Administração Pública Regional para quem a integração está definida no cumprimento de dois anos de contratação, cf. n.º 1 do artigo 8.º da

Proposta de Decreto Legislativo Regional - Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o Ano 2020.»

O SDPA discorda com o teor da Proposta, especificamente, no articulado que define a forma como se efetua a aplicação da integração dos professores e educadores de infância.

O SDPA não pode aceitar a proposta da equação de como se quer processar a integração dos docentes sucessivamente contratados na Região Autónoma dos Açores.

O SDPA não pode concordar com as soluções encontradas. Ora vejamos, ao aplicar-se a integração através de quadros de ilha, nada se acrescenta e ainda se trazem algumas desigualdades. Quando se propõe a criação de quadros de ilha está-se a dissimular os quadros de escola sabendo-se que em cinco das ilhas dos Açores: Santa Maria, Flores, Corvo, Graciosa e Faial existe apenas uma única escola, portanto uma unidade orgânica corresponde a um quadro de escola e não a um quadro de ilha da rede de estabelecimentos públicos do sistema educativo regional. A fórmula de cálculo do número de vagas de quadro é aferida por estabelecimentos de educação ou de ensino de igual forma, portanto, nada mais se está a fazer do que travestir quadro de escola em quadro de ilha e quadro de ilha em quadro de escola.

O SDPA entende que se devem manter os quadros de escola. A não ser assim, em termos metodológicos, estar-se-á a conferir um tratamento diferente a situações iguais, ao se fixar uma norma/determinação que confunde quadros de ilha com quadros de escola. Aliás, dita o direito que a lei tem de ser abstrata e universal e não se estará a atender a esse direito consagrado. Significa isto dizer-se que um docente que é colocado num quadro de ilha onde só tem uma escola fica nesse quadro de escola e um docente que é colocado numa ilha onde tem várias escolas pode ficar em qualquer uma das escolas. Pugna este Sindicato para que todos os docentes sejam tratados de igual modo, em equidade, indiferentemente da ilha onde estejam integrados e a exercer as suas funções docentes.

Ora, a Proposta agora apresentada não contempla medidas suficientes e eficazes para garantir a prossecução do propósito da integração dos docentes e de reduzir a precariedade laboral do setor da educação nos Açores, o que, bem vistas as coisas, até poderá prolongá-la e resultar em maior instabilidade pessoal e profissional dos docentes sucessivamente contratados que têm estado há demasiado tempo a servir a Região.

No entendimento do SDPA a Proposta assume-se inoperante para alcançar os fins que a Diretiva traçou, não reflete a justiça, não é integradora e não é geradora de estabilidade e, por isso, não se poderá concordar com a solução encontrada.

Análise na especialidade

Artigo 3.º

Quadros de pessoal docente

1 – Nos termos do artigo 42.º do Estatuto da Carreira Docente, os quadros de pessoal docente do sistema educativo regional estruturam-se em quadros de escola, quadros de ilha e quadro regional de Educação Moral e Religiosa Católica.

Análise da proposta:

Alterar os termos do artigo 42.º do Estatuto do Pessoal Docente para estruturar os quadros do pessoal docente em quadros de escola, quadros de ilha e quadro regional de Educação Moral e Religiosa Católica (EMRC) nada acrescenta e ainda se materializam desigualdades, dissimulando os quadros de escola, como estão previstos, nas ilhas em que existe apenas uma escola.

Matéria a propor:

Propõe o SDPA que se mantenham os exatos termos do artigo 42.º do Estatuto do Pessoal Docente: 1 – Os quadros de pessoal docente do sistema educativo regional estruturam-se em quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional, adiante designados por quadros de escola.

2 - No quadro regional de Educação Moral e Religiosa Católica a que se refere o número anterior são integrados os docentes da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica, cabendo ao bispo de Angra a distribuição dos docentes pelas escolas, em função das necessidades.

Análise da proposta:

O SDPA sempre se pautou pela defesa do cumprimento integral, rigoroso e transparente da legislação em vigor, pugnando pela aprovação de legislação objetiva e inequívoca, pelo que rejeita procedimentos suportados no livre arbítrio decorrente da interpretação ocasional do estabelecido na lei.

Matéria a propor:

Nesta lógica não é aceitável que caiba à figura do bispo de Angra o poder da distribuição dos docentes pelas Unidades Orgânicas, pelo que se propõe que os docentes da disciplina de EMRC deverão ser alocados pelas escolas, em função das necessidades, na observância do princípio da graduação profissional e de acordo com as preferências dos interessados.

Artigo 4.º-A (*aditado*)

Quadros de ilha

1 - Exclusivamente para efeitos de integração em carreira nos termos do artigo 4.º-B, são criados nove quadros de ilha por cada grupo de recrutamento, cujos lugares se extinguem quando vagarem.

Análise da proposta:

O SDPA discorda liminarmente da criação de quadros de ilha conforme melhor se elucida na análise precedente. A bem da verdade, os quadros de ilha nos termos propostos já não cumprem com o propósito definido exclusivamente para efeitos de integração em carreira, nos termos do 4.º-B, mas também para mudança/transição/mobilidade de quadros.

Matéria a propor:

Propõe o SDPA que os quadros de pessoal docente do sistema educativo regional se estruturarem em quadros de escola, cf. artigo 42.º do Estatuto do Pessoal Docente.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os quadros são organizados por ilha, integrando, cada um deles, as respetivas escolas da rede pública regional.

Análise da proposta:

Não se encontra sentido lógico na criação de nove quadros de ilha, integrando, cada um deles, as respetivas escolas da rede pública regional, quando para cinco das ilhas dos Açores (Santa Maria, Flores, Corvo, Graciosa e Faial) os quadros de ilha são coincidentes com uma única escola pública nelas existente.

Artigo 4.º-B (*aditado*)

Contratos a termo resolutivo

1 - O recurso a contratos de trabalho a termo resolutivo, pelas unidades orgânicas da rede pública regional, em horário anual e completo, incluindo o disposto no n.º 9 do artigo 10.º do presente Regulamento, em cada grupo de recrutamento, por períodos de três anos, determina a abertura do correspondente número de vagas nos respetivos grupos de recrutamento e no quadro de ilha a que pertencem as unidades orgânicas.

Análise da proposta:

Para os critérios de determinação das vagas para a integração dos docentes sucessivamente contratados, o cálculo deverá ser efetuado de acordo com o limite de contratos de trabalho efetivados pelo docente, assegurando-se a proporcionalidade de que quem cria uma vaga de lugar de quadro deverá integrar o mesmo. Com a formulação que se propõe ao artigo 4.º-B não se assegura um número limite para os contratos de trabalho a termo resolutivo sucessivos, como formulado na redação da 1.ª versão da Proposta apresentada a 14 de janeiro:

Artigo 4.º-B (*aditado*)

Contratos a termo resolutivo

1 — A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com as Unidades Orgânicas da rede pública regional, na sequência de colocação obtida em horário anual e completo com habilitação profissional, no mesmo grupo de recrutamento, não pode exceder o limite de quatro anos.

Não estando previsto neste normativo legal qualquer limitação temporal para a integração em lugar de quadro, deparamo-nos com a mesma circunstância da possibilidade do abuso consecutivo dos docentes em exercício de funções na RAA.

Mantém-se o incumprimento da alínea b, do artigo 5.º, da Diretiva 1999/70/CE do Conselho de 28 de julho, naquilo que respeita *à duração máxima total dos sucessivos contratos de trabalho ou relações a termo.*

O SDPA discordou liminarmente da restrição da sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo ao mesmo grupo de recrutamento. Seria inadmissível e injustificável que os docentes mais versáteis, por serem detentores de habilitações para várias disciplinas, virem a ser prejudicados no acesso a uma relação de trabalho estável.

Por existirem docentes com uma diversidade de habilitações profissionais para o exercício da docência em diferentes grupos de recrutamento e que têm servido o sistema educativo regional enquanto um recurso que constitui uma mais valia para a administração na gestão do pessoal docente, em função das necessidades que ocorrem nas escolas, não podem agora vir a ser prejudicados, pelo facto de terem concorrido nos anos antecedentes para os grupos para os quais estavam habilitados profissionalmente, conforme prevê o regulamento de concursos em vigor, e terem obtido colocação em grupos de recrutamento alternados, ainda que tenham feito as suas preferências no mesmo grupo. A ser admitida a proposta, esse critério será promotor de injustiças que se materializarão em ultrapassagens entre docentes.

Ademais, no Regime de mobilidade e recrutamento do pessoal docente do Ministério da Educação, conforme constante da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, no seu artigo 315.º, foi expurgada a exigência de que estes contratos tivessem que ocorrer no mesmo grupo de recrutamento (disciplina) "A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento ou em grupos de recrutamento diferentes, não pode exceder o limite de três anos ou duas renovações".

Foi admitida a proposta do SDPA relativamente aos requisitos ou condições para efeitos de contagem da sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo reconhecendo-se o tempo de serviço docente desempenhado ainda que em grupo de recrutamento distinto.

Pugna o Sindicato para que o número de vagas apuradas de provimento de pessoal docente seja estabelecido, para o pessoal docente com sucessivos contratos de trabalho a termo resolutivo, em situação de equidade com todo o restante pessoal com relação jurídica de emprego público, titulada por contrato a termo resolutivo ou nomeação provisória, que tenha desempenhado ininterruptamente funções nos órgãos e serviços da Administração Pública Regional para quem a integração está definida no cumprimento de dois anos de contratação, cf. n.º 1, do artigo 8.º, do Decreto Legislativo Regional n.º1/2020/A, de 08 de janeiro - Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o Ano 2020.

Entende o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que deverá o número de vagas para provimento do pessoal docente com contrato de trabalho a termo resolutivo ser estabelecido em paralelismo com o restante pessoal da Administração Pública Regional.

Matéria a propor:

Artigo 4.º-B (*aditado*)

Contratos a termo resolutivo

1 — A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com as unidades orgânicas da rede pública regional, na sequência de colocação obtida em horário anual e completo com habilitação profissional, não pode exceder o limite de dois anos.

3 – Ao número de vagas apurado nos termos dos números anteriores é deduzido o número de vagas abertas para os quadros das escolas pertencentes aos respetivos quadros de ilha.

Análise da Proposta:

Os critérios subjacentes ao apuramento de vagas para a integração de docentes com sucessivos contratos a termo resolutivo devem e são totalmente diferenciados dos critérios que determinam a abertura de vagas de quadro de escola e não se podem confundir.

Resultou da aplicação da norma noutras administrações que o número de vagas apuradas decorre (e só assim se poderá entender, por só assim ser suscetível de não comprometer o objeto, a finalidade e o efeito útil preconizado na Diretiva) do número dos sucessivos contratos celebrados com o mesmo docente.

Reivindica esta associação sindical que se deva ampliar o universo de docentes que possam reunir os requisitos necessários para integração em lugar de quadro e, em paridade, o número de vagas a disponibilizar. Ademais, a proposta, tal como apresentada, permitindo que ao número de vagas apuradas seja deduzido o número de vagas abertas para os quadros de escola, contem o contrário desse desiderato, colocando em causa a consecução do fim a que se destinava, ao excluir da sua devida integração um número significativo de docentes que colmatam, durante anos e anos, as necessidades do sistema educativo regional.

Face ao mencionado, discorda o SDPA da proposta do articulado.

Matéria a propor:

Entende o SDPA que o número 3, do artigo 4.º-B deverá ser suprimido.

Artigo 8.º

Preferências

4 - Os candidatos à contratação a termo resolutivo podem, ainda, nas colocações diárias a realizar ao longo do ano letivo, em caso de existência simultânea de horários completos e até final do ano escolar e de horários incompletos e/ou de substituição temporária em escolas da sua preferência, optar por colocação preferencial nos primeiros, podendo também, em caso de existência simultânea de horários incompletos e até final do ano escolar e de horários de substituição temporária em escolas da sua preferência, optar por colocação preferencial nos primeiros, assim como, em caso de existência simultânea de horários incompletos de substituição temporária, optar por colocação preferencial pelos horários de maior número de horas letivas.

Análise da Proposta:

Considera o SDPA, enquanto proponente, que a alteração introduzida às preferências repõe maior justiça na colocação dos docentes ao permitir, aquando da existência simultânea de horários incompletos de substituição temporária, optar por colocação preferencial pelos horários de maior número de horas letivas.

No preenchimento do formulário eletrónico do concurso de pessoal docente, decorrente da ausência de opções, em caso de existência simultânea de horários temporários, tem sido entendimento da Direção Regional de Educação “relevar exclusivamente as unidades orgânicas indicadas, de acordo com as preferências manifestadas pelos candidatos”. A prevalência desse critério resulta no prejuízo quando a um docente, com maior graduação profissional, seja atribuído um horário menos favorável, por comparação a outro candidato, com menor graduação profissional que pode obter colocação em horário mais favorável.

Artigo 9.º

Ordenação de Candidatos

7— Para os docentes candidatos ao procedimento concursal externo de provimento em quadro de ilha são critérios de prioridade, não cumulativos, por ordem decrescente:

- a) Ter prestado, pelo menos, 1095 dias de serviço nos quatro anos escolares imediatamente anteriores em estabelecimentos de educação ou ensino da rede pública da administração educativa regional, com qualificação profissional;
- b) Ter prestado, pelo menos, 1460 dias em estabelecimentos de educação ou ensino da rede

pública da administração educativa regional, com qualificação profissional;

c) Ser detentor de habilitação profissional não incluído nas alíneas anteriores.

Análise da proposta:

Na discussão da Proposta, sobre a questão relativa à limitação da contratação sucessiva foi perentório o Sindicato na assunção de que, para além dos docentes não poderem exceder o limite de três anos de sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com as unidades orgânicas da rede pública regional, deveriam ser equiparadas a sucessões de contrato de trabalho as situações de prestação de serviço docente quando houvessem perfeito 2920 dias de tempo de serviço na RAA e, ainda, os docentes com prestação de pelo menos 1398 dias de serviço, nos últimos quatro anos.

Aparentemente, ambas as situações obtiveram a concordância do interlocutor que lhes acrescenta a condição de quaisquer docentes detentores de habilitação profissional poderem ser opositores ao procedimento externo de provimento em quadros de ilha. Mas o que está em causa é que o cálculo do número de vagas não é efetuado em correspondência com o número de contratos sucessivos ou com o requisito do tempo de serviço efetivamente prestado para efeito de integração em carreira, logo não será certo que só por si o facto de cumprir os requisitos exigíveis que posiciona os candidatos em determinada alínea de ordenação lhes garanta a obtenção de um lugar de quadro como seria expectável e justo.

Pelo exposto, considera-se que as medidas previstas não se revelam capazes de evitar a contratação sucessiva a termo dos docentes do sistema público de ensino da RAA.

Matéria a propor:

Entende o SDPA que a determinação do número de vagas para a integração dos docentes sucessivamente contratados deverá ser proporcional ao universo dos docentes elegíveis para integração em lugar de quadro, concordando-se que sejam ordenados os candidatos no respeito pelo princípio da graduação profissional.

Artigo 10.º

Graduação profissional

9- Para efeitos de colocação em regime de contrato a termo resolutivo, com exceção dos remuneratórios, considera-se horário anual aquele que corresponde ao intervalo entre, pelo menos, o último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das atividades letivas e 31 de agosto do mesmo ano escolar, ainda que em regime de substituição temporária cujo contrato

venha a vigorar até essa data.

Análise da Proposta:

Para o SDPA é inequívoco que se considere horário anual aquele que corresponde ao intervalo entre, pelo menos, o último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das atividades letivas e 31 de agosto do mesmo ano escolar, ainda que em regime de substituição temporária.

Esteve a Administração Escolar a retirar o tempo de serviço (que medeia o dia 1 de setembro e a data da colocação/apresentação ao serviço) aos docentes colocados em substituição temporária, com horários completos e incompletos, mesmo quando os mesmos perduraram, ininterruptamente até ao final do ano escolar. Ora, na medida em que se trata de modo diferente duas situações materialmente iguais, tal interpretação, nos moldes que está a ser efetuada, é redutora e errada, ao aplicar-se somente nos contratos a termo resolutivo, cujo *terminus* está desde logo previsto como sendo 31 de agosto (final do ano escolar) e não se aplicar aos contratos a termo renováveis até 31 de agosto.

Os termos do enunciado apresentado vêm clarificar o óbvio e proceder ao reparo de uma situação de injustiça que a Administração atribuiu na interpretação e aplicação da norma, pelo que merece a concordância do SDPA. O modo como a norma em questão esteve a ser interpretada culminou em ações de impugnação no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com sentenças procedentes ao requerido da consideração de 365 dias de serviço, para efeitos de cálculo de graduação profissional, aos docentes que obtiveram colocação em regime de substituição temporária e celebraram contrato de trabalho a termo resolutivo, entre o último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das atividades letivas e se mantiveram, ininterruptamente, em exercício de funções até 31 de agosto do mesmo ano escolar. Esta clarificação legislativa concretiza a correção de uma interpretação abusiva dos preceitos legais em que se incorria anteriormente.

Matéria a propor:

Reivindica o SDPA ser da mais elementar justiça retificar o erro nos pressupostos de facto e de direito e considerar a todos os docentes que obtiveram colocação entre o último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das atividades letivas e 31 de agosto do mesmo ano escolar, ainda que em regime de substituição temporária, os respetivos 365 dias de tempo de serviço para efeitos de cálculo de graduação profissional, com efeitos a 01 de setembro de 2017, ou seja, à data da aplicação indevida de errónea interpretação das condições expressas no diploma em alteração que agora se redige de forma mais explicitada.

Artigo 19.º

[...]

3 - Os docentes colocados nos quadros de ilha são obrigados a apresentar candidatura no procedimento concursal interno de provimento a todas as unidades orgânicas de uma ilha, sob pena de anulação do seu lugar de quadro.

Análise da proposta:

Houve uma evolução da proposta inicial quanto à obrigatoriedade fixada dos docentes terem de apresentar candidatura no procedimento concursal interno de provimento a todas as unidades orgânicas da Região, sob pena de anulação do lugar de quadro em que se encontravam providos, após o que teriam de reiniciar nova contagem de tempo de serviço para efeitos de integração. Admite-se, agora, a obrigatoriedade de concorrerem a todas as unidades orgânicas de uma ilha como condição para manter o lugar de quadro em que se encontram providos.

Considere-se o referido em proposição pelo SDPA, de acordo com o mencionado na apreciação feita aos pontos prévios, de que a integração dos docentes em carreira seja feita em quadros de escola.

Matéria a propor:

Propõe o Sindicato, nessa decorrência, que a candidatura ao procedimento concursal interno de provimento seja feita às unidades orgânicas da preferência do candidato.

Artigo 21.º

Procedimento concursal interno de afetação

2 — Os docentes dos quadros de ilha devem apresentar candidatura anual ao procedimento interno de afetação para todas as escolas de uma ilha, indicando a respetiva ordem de prioridades de colocação, sob pena de ficarem sujeitos à alocação em qualquer unidade orgânica desse quadro de ilha onde remanesça vaga.

Análise da proposta:

Houve uma evolução à proposta inicial que estipulava a candidatura anual ao procedimento interno de afetação para um conjunto de escolas de âmbito geográfico muito mais alargado,

restringindo-se agora às escolas de uma ilha. Por iniciativa do SDPA foi aceite a alteração às penalidades aplicáveis previstas ao candidato que não cumpra com a obrigação de se candidatar para todas as escolas de uma ilha, para uma forma menos gravosa e mais plausível de ficar alocado em unidade orgânica onde permaneça vaga.

Matéria a propor:

Em coerência com a integração em quadros de escola, reafirma-se que a candidatura ao procedimento concursal interno de afetação deverá manter-se nos termos do estipulado no Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário em alteração.

3 — [Anterior n.º 2]

j) Sejam profissionalizados e pretendam obter colocação em grupo de recrutamento diferente daquele em que se encontram providos e para o qual possuam habilitação profissional.

Análise da proposta:

O acréscimo da prioridade conferida pela alínea j) possibilita aos docentes que se candidatem ao procedimento concursal interno de afetação, para além da preferência no âmbito do grupo de recrutamento em que se encontram providos e, desde que possuam qualificação profissional, poderem ser opositores para outro grupo de recrutamento, ainda que em diferente preferência, ocupando uma vaga, desde que não existam outros docentes providos nesses grupos de recrutamento, também candidatos ao procedimento concursal interno de afetação e que tenham manifestado a mesma preferência.

O recrutamento de pessoal na Administração Pública faz-se sempre primeiro a nível interno e só existe recrutamento externo caso não haja interessados ou disponíveis para ocuparem a vaga, considerando o mesmo princípio previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, relativo aos procedimentos concursais, que prevê que se esgote primeiramente os candidatos com vínculo, satisfazendo assim as suas preferências.

Recomendou o SDPA que a possibilidade de aceder à alínea j) deveria necessariamente depender sempre da condição do candidato esgotar todas as opções de preferência, no grupo de recrutamento no qual esteja provido, para a ilha ou ilhas onde pretenda obter colocação.

Matéria a propor:

Nada a acrescentar.

Artigo 23.º

4 — A não apresentação ao serviço no 1.º dia útil subsequente ao prazo de aceitação determina a anulação da colocação, salvo se, por motivos de doença, parentalidade, acidente de trabalho ou outro clinicamente comprovado, para os quais o legislador salvaguarda como equiparados a prestação efetiva de serviço, o candidato a tal estiver impedido, assim reconhecido por despacho do diretor regional competente em matéria de administração educativa, no seguimento de requerimento do mesmo, a apresentar durante o prazo a que se refere o número anterior, considerando-se, nestas situações, que o contrato produz efeitos à data da apresentação do requerimento.

Análise da Proposta:

Apesar do SDPA reconhecer que houve uma melhoria na redação proposta, cujo entendimento que estava a ser imposto pela Administração no que respeita à apresentação ao serviço se pautava em exigências despropositadas, discorda-se da obrigatoriedade de apresentação de um requerimento ao diretor regional, pela inaceitável falta de equidade, em relação aos docentes com contrato de trabalho por tempo indeterminado, a quem é reconhecido o direito à não apresentação presencial por motivo de férias, licença parental, doença, ou outro previsto na lei, devendo os mesmos por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à Unidade Orgânica onde obtiveram colocação com apresentação no prazo de cinco dias, do respetivo documento comprovativo (cf. n.º 5, do artigo 16.º).

Matéria a propor:

Entende o SDPA que o clausulado do n.º 4 deve ser substituído pela seguinte redação:

4 - Nos casos em que a apresentação dos docentes ao serviço dentro dos prazos previstos não puder ser presencial por motivo de doença, parentalidade, acidente de trabalho, ou outro clinicamente comprovado, para os quais o legislador salvaguarda como equiparados a prestação efetiva de serviço, devem os mesmos, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à Unidade Orgânica onde obtiveram colocação, com apresentação do respetivo documento comprovativo nos prazos previstos na Lei.

5 — O candidato colocado que não responda à colocação nos termos dos números anteriores ou que falte à celebração do contrato nos prazos estabelecidos, por motivo não atendível, como tal reconhecido por despacho do diretor regional competente em matéria de administração educativa, fica impedido de prestar serviço em qualquer unidade orgânica da rede pública dos

Açores nesse ano escolar e no subsequente, ficando, ainda, impossibilitado de se candidatar aos procedimentos concursais que para esses anos escolares forem abertos.

Análise da proposta:

Discorda o SDPA da redação anterior respeitante ao n.º 5, do artigo 23.º, por se constatar que a Região avança para uma situação de carência de docentes, em diversos grupos de recrutamento não se justificando, neste contexto, uma penalização nos termos em que estava definida (nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes). Comparativamente, no Regime de Recrutamento e Mobilidade do Pessoal Docente dos Ensinos Básico e Secundário, em território continental, o não cumprimento dos deveres de aceitação e apresentação determina a impossibilidade dos docentes não integrados na carreira serem colocados em exercícios de funções docentes apenas esse ano (cf. alínea c), do n.º 1, do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março). Em matéria de incumprimento dos deveres de aceitação e de apresentação, embora tenha sido aceite a redução do tempo da penalidade em um ano escolar, continua a ser entendimento do SDPA que a mesma ainda é grave.

Matéria a propor:

5 — O candidato colocado que não responda à colocação nos termos dos números anteriores ou que falte à celebração do contrato nos prazos estabelecidos, por motivo não atendível, como tal reconhecido por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, fica impedido de prestar serviço em qualquer unidade orgânica da rede pública dos Açores, nesse ano escolar.

6 — A não aplicação da penalidade a que se refere o número anterior, por motivo atendível, possibilita ao candidato apresentar-se aos procedimentos concursais nos anos subsequentes e, obtendo colocação, prestar serviço em estabelecimento de ensino do sistema educativo regional.

Análise da proposta:

Entende o SDPA que a não aplicação da penalidade se poderá antecipar permitindo nesse ano escolar que o docente possa apenas ter a possibilidade de se apresentar ao procedimento concursal de oferta de escola da BEP Açores e possa prestar funções docentes em horários que correspondem a necessidades transitórias do sistema. Aliás, como está previsto e acontece com os docentes opositores ao procedimento concursal do Ministério da Educação que, tendo obtido colocação na contratação inicial aceitam e não se apresentam ao serviço, é-lhes permitido concorrer à contratação de escola.

Matéria a propor:

6 — A não aplicação da penalidade a que se refere o número anterior, por motivo atendível, possibilita ao candidato apresentar-se ao procedimento concursal de oferta de escola e, obtendo colocação, prestar serviço em necessidades transitórias dos estabelecimentos de ensino do sistema educativo regional.

13 — Nos casos em que o docente titular do lugar se apresente ao serviço após o dia 31 de maio, o contrato considera-se em vigor até ao final do ano escolar, desde que o docente naquele ano escolar tenha prestado um mínimo de cento e cinquenta dias de trabalho efetivo ou tenha sido colocado até dez dias úteis após o início do segundo período letivo, em qualquer dos casos em horário igual ou superior a quinze horas letivas semanais.

Análise da Proposta:

A consideração do cômputo de um mínimo de 150 dias de serviço docente efetivo realizado por um docente que substitui um docente titular, até ao dia 31 de maio, como condição para que o contrato se prolongue até ao final do ano escolar, mereceu por parte do SDPA o reparo para o facto de que somente em situações excecionais, o docente que é colocado no primeiro dia útil do 2.º período letivo se enquadra na norma em vigor, dela podendo obter benefício. Daqui decorre que, em termos objetivos, a implementação desta medida, nos termos que o diploma lhe conferia, só permitia que nela se enquadrassem os docentes colocados ainda no 1.º período, e até ao meado do mês de novembro – uma vez que a partir dessa data a administração escolar cessa o procedimento da contratação de docentes para substituição –, o que prolonga para cerca de 200 dias o período de serviço docente efetivo do docente em situação de substituição, desvirtuando aquele cômputo temporal de dias.

Na sequência da posição do SDPA procede-se à alteração “ou tenha sido colocado até dez dias úteis após o início do segundo período letivo”, a nosso ver, justifica-se aplicar o cômputo de 120 dias de trabalho efetivo como condição para que o contrato se considere em vigor até ao final do ano escolar.

Matéria a propor:

Na sequência da análise crítica formulada relativamente a este número, propõe o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que se proceda à alteração da norma estabelecida, contemplando-se três nuances: a consideração do somatório de 120 dias de serviço docente efetivo no ano escolar em referência, em detrimento dos 150 dias estipulados no diploma, como critério para que se mantenha em vigor, até ao final do ano escolar respetivo, o contrato do

docente em substituição do docente titular do lugar, no caso de este se apresentar ao serviço após o dia 31 de maio; a consideração do prolongamento do contrato de trabalho, até ao final do ano escolar, aos docentes que, embora não estejam em exercício de funções a 31 de maio, tenham perfeito, no ano escolar em referência, um somatório superior a 150 dias de serviço docente efetivo, assegurando-se deste modo a estabilidade do corpo docente das escolas e a continuidade pedagógica no trabalho que o docente desenvolveu com os alunos num período temporal superior a metade do ano letivo; e, pelas mesmas razões, defende o SDPA que a contabilização do somatório de dias de serviço efetivo prestado pelos docentes, para efeito do prolongamento do contrato de trabalho.

Artigo 26.º

[...]

1 — Para que um docente provido pela primeira vez em quadro do sistema educativo regional possa beneficiar de mobilidade na forma de requisição tem de cumprir, obrigatoriamente, no quadro onde obteve colocação com vínculo definitivo, esse ano escolar e o subsequente, sem prejuízo de poderem candidatar-se, por concurso interno de provimento, a escolas do Ministério da Educação ou da Região Autónoma da Madeira.

Análise da Proposta:

Não deve a Administração Educativa Regional criar impedimentos à mobilidade dos docentes no todo do território nacional.

Na sequência da intervenção fundamentada do SDPA do direito à mobilidade dos docentes nas diversas administrações educativas do país, e com grande sentido de razoabilidade, acedeu-se à proposta de permitir, nos anos em que ocorram concursos de provimento interno, aos docentes que se encontrem no cumprimento da obrigação de permanência no lugar de provimento do vínculo, a permissão de se candidatarem.